



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14489.000226/2008-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-008.012 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de janeiro de 2020  
**Recorrente** LAB. DE ANAL. CLINICAS BARONESA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2006

**RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.**

O reexame de decisões proferidas no sentido da exoneração de créditos tributários e encargos de multa se impõe somente nos casos em que o limite de alçada supera o previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, aplicando-se o limite vigente na data do julgamento do recurso, conforme enunciado de nº 103 da súmula da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

**DA NULIDADE DO LANÇAMENTO**

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto. Além de ter sido comprovado que a Contribuinte foi regularmente intimada do Termo de Intimação Fiscal que deu início ao procedimento fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa foi plenamente exercido, mediante a interposição, dentro do prazo previsto, da sua impugnação.

**DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA E DE PERÍCIA.**

Em regra, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, com exceção das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972. A diligência e a perícia não servem para suprir a omissão do sujeito passivo em produzir as provas relativas ao fato que, por sua natureza, prova-se por meio documental.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.**

O entendimento pacífico deste Tribunal Administrativo, consolidado no enunciado de nº 108 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante e de aplicação obrigatória pelos colegiados que o compõem, no termos do art. 72 do RICARF, é no sentido de que “incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

**MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.**

A verificação da compatibilidade da norma tributária com a Constituição é atribuição conferida com exclusividade pela própria Carta ao Poder Judiciário.

Desse modo, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é a instância apropriada para essa espécie de debate, como ele próprio já se pronunciou no enunciado de nº 2 da súmula de sua jurisprudência, que tem o seguinte teor: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

## **Relatório**

Tratou-se de Auto de Infração nº 37.075.834-0 lavrado contra a empresa Contribuinte Recorrente acima identificada, em 25/06/2007, no montante de R\$ 856.908,21.

Consta nos autos o Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 12), Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD (fls. 18-20) recebido pela Contribuinte em 22/04/2007; Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD (fl. 22) recebido pela Contribuinte em 27/03/2007; Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD (fl. 24) recebido pela Contribuinte em 21/04/2007; Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD (fl. 26, 28 e 30), todos recebidos pela Contribuinte em 24/04/2007; Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD (fl. 32) recebido pela Contribuinte em 03/05/2007; e, Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD (fl. 34 e 36) ambos recebidos pela Contribuinte em 01/05/2007.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 42-54), planilhas (fls. 56-306) e documentos (fls. 308-332), e da Aplicação da Multa (fl. 332), a empresa apresentou GFIP no período de 01/1999 a 12/2006 sem a totalidade dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, omitindo valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais, apurados com base nas folhas de pagamento e Livro Razão, conforme Termo de Encerramento

da Ação Fiscal - TEAF (fls. 38-40) recebido pela Contribuinte em 26/06/2007 (intimação do lançamento).

Tal conduta constituiu infração ao artigo 32, inciso IV e § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 combinado com o artigo 225, inciso IV e § 40, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

A multa aplicada (fl. 332) foi apurada conforme previsto nos artigos 32, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991, acrescentados pela Lei n.º 9.528/1997, combinado com os artigos 284, inciso II (Redação alterada pelo Decreto n.º 4.729/2003) e 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, atualizada pela Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007.

A impugnação (fls. 338-362) foi apresentada tempestivamente.

Em julgamento, a DRJ entendeu pela procedência parcial do lançamento, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

Legislação previdenciária. Descumprimento.

Constitui infração a omissão, em GFIP, de fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Decadência parcial. Ocorrência.

O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Cálculo da penalidade. Retroatividade de norma benigna.

Retifica-se o valor da penalidade aplicada no caso de legislação superveniente mais benigna vigente na data do julgamento.

Lançamento Procedente em Parte.

Ainda, com a parcial procedência em razão da decadência parcial, determinou-se a exclusão dos valores apontados nas competências 01/1999 a 11/2001, conforme destaca da decisão (fl. 396):

(...) 14. Portanto, conclui-se pela pertinência da autuação no lapso temporal retroativo a 5 (cinco) anos, a contar a partir do primeiro dia do **EXERCÍCIO** seguinte ao da ocorrência do fato gerador, bem assim a informação dos respectivos fatos geradores em GFIP, pelo que **serão excluídas do cálculo da multa do presente auto de infração as penalidades referentes às competências de 01/1999 a 11/2001.**

E, ainda, deu-se procedência à impugnação quanto à multa mais benéfica, resultando assim:

(...) 23. Conforme demonstrado acima, **a multa calculada na forma da nova redação dada pela Medida Provisória 449/2008 resulta em um valor maior ao autuado, exceto para as competências 09/2002 a 12/2002**, ficando mantidos os valores originários por serem menores, portanto, mais benéficos ao autuado.

23.1. Diante do exposto, após a aplicação da retroatividade benigna passa a ser exigível a multa no valor de **R\$ 364.071,57** (...).

Da decisão da DRJ, a Contribuinte foi intimada, vindo a interpor recurso voluntário, no qual protestou pela reforma.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário.

### **Da Alegada Nulidade do Auto Lavrado**

Tal como na impugnação, a Contribuinte Recorrente alega nulidade da instrução do procedimento administrativo em razão da nulidade do auto de infração por ferir o contraditório e a ampla defesa.

Todavia, conforme constou em relatório acima, a Contribuinte foi intimada para apresentar os documentos necessários para apuração dos valores correspondentes a eventual contribuição social não recolhida e respectiva multa.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 42-54), planilhas (fls. 56-306) e documentos (fls. 308-332), e de Aplicação da Multa (fl. 332), a empresa apresentou GFIP no período de 01/1999 a 12/2006 sem a totalidade dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, omitindo valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais, apurados com base nas folhas de pagamento e Livro Razão, conforme Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF (fls. 38-40) recebido pela Contribuinte em 26/06/2007 (intimação do lançamento).

E, neste sentido, a Contribuinte não demonstra ou destaca qualquer indício de nulidade ou ato que seja nulo.

Logo, não há que se falar em nulidade processual, ou de lançamento, ou cerceamento de defesa, quando há nos autos prova do envio e recebimento da intimação/notificação, assim como oportunizado prazo para exercício da impugnação que, inclusive, embora alegada prescrição, a DRJ reconheceu a decadência e a aplicação da multa mais benéfica.

Assim, voto por negar provimento a este tópico do recurso.

### **Da Arbitrariedade da Cobrança e Necessidade de Perícia**

A Recorrente alegou necessidade de perícia para corroborar a tese de nulidade do feito.

Todavia, toda e eventual perícia e prova documental, que, no presente caso, contraria ao relatório fiscal deveria ter sido apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, com exceção das hipóteses do artigo 16, do § 4º, do Decreto n.º 70.235/1972.

E, neste sentido, a diligência e a perícia não servem para suprir a omissão do sujeito passivo em produzir as provas relativas ao fato que, por sua natureza, prova-se por meio documental.

Logo, não merece deferimento tal preliminar e requerimento.

### **Da Alegada Incidência da Taxa SELIC**

Neste ponto, aduz a Recorrente ser ilegítima a incidência da taxa SELIC sobre a multa constituída, porquanto sua variação não guarda correlação lógica com a recomposição do patrimônio lesado, pela falta de tributo não pago.

Sobre o tema, cumpre transcrever as Súmulas CARF n.ºs 2 e 4, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Esta Turma tem entendimento pacífico quanto ao tema, como destaco o julgado abaixo:

Numero do processo: 19515.001696/2004-51

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jun 06 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Wed Jun 26 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2000 NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRELIMINAR. Constatado, nos autos, que as provas foram obtidas lícitamente, em conformidade com os dispositivos legais que regem o tema, em procedimento regular, e o procedimento fiscal atendeu às normas reguladoras específicas, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC, sendo cabível sua utilização, por

expressa disposição legal. Súmula CARF nº4. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)

Numero da decisão: 2402-007.382

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente (documento assinado digitalmente) Gregório Rechmann Junior - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Nome do relator: GREGORIO RECHMANN JUNIOR

Neste contexto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

### **Da Multa de 75% - Caráter Confiscatório**

A Recorrente alega, ainda, que a multa aplicada no percentual de 75% ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição do confisco (art. 150, IV) da Constituição Federal.

Como observa a decisão recorrida (fls. 397-398):

Da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 449 de 03/12/2008.

15. No regime anterior à edição da MP 449/2008, quando a infração cometida pelo contribuinte era composta de não declaração em GFIP somada ao não recolhimento das contribuições não declaradas, existiam duas punições a saber:

15.1. uma pela não declaração, que ensejava auto de infração por descumprimento de obrigação acessória com fundamento no artigo 32, I 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº9.528/1997; e

15.2. e outra consistindo em multa pelo não cumprimento da obrigação principal no tempo oportuno, com fundamento no artigo 35 da Lei nº 8.212/1991 com a redação da Lei nº 9.876/1999, além do recolhimento do valor referente à própria obrigação principal.

16. No regime estabelecido pela MP 449/2008, esta mesma infração ficou sujeita à multa de ofício prevista no artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela Lei nº 11.488/2007. Ou seja, a situação descrita, que antes levava à lavratura de, no mínimo, dois autos de infração (um por descumprimento de obrigação acessória e outro levantando o quantum não recolhido com a devida multa) passou a ser abordada através de um único dispositivo, que remete a aplicação da multa de ofício.

17. Considerando a edição da referida MP, há que se verificar seus efeitos aos autos de infração pendentes de julgamento, a fim de se preservar o direito à retroatividade benigna prevista no artigo 106, do CTN. Assim, tendo em vista que o presente auto de infração apresenta duas situações diferentes, nos períodos de 12/2001 a 05/2002 e de 06/2002 a 12/2006, faremos dois demonstrativos de apuração da penalidade mais benéfica por período e, ao final uma planilha de consolidação, apurando o total da multa remanescente.

Desse modo, conforme destacado no item acima, observa-se que a apreciação demanda a verificação da compatibilidade da norma tributária, que, conforme dispõe o já reproduzido enunciado CARF de nº 2, não cabe a este tribunal administrativo.

### **Conclusão**

Face ao exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos